

A Paróquia

no Código de Direito Canônico (1917) e no período inter-codicial

PE. VALDIR MAMEDE¹

Resumo

Analisa a figura da paróquia, apoiando-se no Código de Direito Canônico de 1917 e em documentos pós-Concílio Vaticano II. Além de se esquadriar as tipologias e os elementos constitutivos da paróquia, aborda, à luz dos documentos conciliares, o conceito de diocese, instituição complexa e diversificada, a fim de complementar e sofisticar a noção canônica de paróquia.

Palavras-chave

Paróquia. Diocese. Código de Direito Canônico (1917). Concílio Vaticano II.

Abstract

It analyzes the concept of the parish, relying on Code of Canon Law of 1917 and documents post-Vatican II. In addition to scanning the typologies and the constituent parts of the parish, discusses, in light of the conciliar documents, the concept of diocese, complex and diverse institution, to complement and refine the idea of canonical parish.

Keywords

Parish. Diocese. Code of Canon Law (1917). Vatican II.

¹ Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense, Roma e professor de Direito Canônico no Centro de Estudos Filosófico-Teológicos Redemptoris Mater, Brasília.
E-mail: valdirmamede@hotmail.com

Muito já se falou ou se escreveu a propósito da *morte da paróquia*², sobretudo nos últimos anos. Porém, como afirma Henri Denis (1975), é inegável a sua resistência, pois desde remota época dos tempos da Igreja, a paróquia é considerada lugar por excelência do ministério pastoral – ministério que remonta aos tempos apostólicos, exercido num espaço físico-geográfico delimitado, seja por parte dos bispos (sucessores dos Apóstolos), seja por parte dos presbíteros (cooperadores da ordem episcopal), tendo em vista o cuidado do rebanho confiado pelo Cristo Senhor à sua Igreja para ser conduzido aos prados eternos.

1 NOÇÃO DE PARÓQUIA NO CIC-1917

No *Codex Iuris Canonici* de 1917 (CIC-17), não encontramos uma definição do que seja a paróquia – apenas contempla-a referida ao titular ou ao benefício a ela anexo³. Assim, para aquele momento, a própria localização e terminologia adotadas são bastante esclarecedoras – *dos párocos* (cc. 451*-470*), *dos vigários paroquiais* (cc. 471*-478*) e *dos benefícios* (cc. 1409*-1494*)⁴. Desse modo, em ambos os casos, a sua impositação era apenas tangencial ou referencial⁵, isto é, como título jurídico (ofício-benefício) que

2 “Há um grande grupo de teólogos e pastoralistas que considera a estrutura paroquial como opressora da liberdade, inibidora da participação e representante da Igreja-instituição, que se mantém com a autoridade e com o poder. Entre eles está Andrés Aubry que diz que a paróquia está a ponto de desaparecer, “não porque sua vida foi inútil, mas porque sua missão está acabada”. No seu livro *Una Iglesia sin parroquias*, hipotetiza uma Igreja sem paróquias, e considera as possíveis críticas, positivas ou negativas ... fazendo um comentário deste livro, o sacerdote jesuíta mexicano David Yáñez conclui apocalipticamente “[...] ajudemos, pois, a paróquia a morrer bem” (DELLA GIUSTINA, 1986, p. 54-55). Também, Stragliotto seguindo a mesma linha de pensamento afirma: “A gente brinca dizendo que a paróquia é um “cadáver insepulto”. Penso que ela é isso mesmo...” (STRAGLIOTTO, 1997, p. 248).

3 “Dentro de esta concepción “beneficial”, el Código pio-benedictino hablaba prioritariamente de los párrocos y de los vicarios parroquiales” (BARCELON, 1984, p. 552).

4 Advertimos que o uso do asterisco indicará cânones do CIC-17 em todo este estudo.

5 Arrieta aponta a motivação de fundo de semelhante opção do legislador: “preoccupato com'era di regolamentare gli uffici ecclesiastici e lo status dei chierici a cui i singoli uffici venivano affidati, il Codice del 1917 si limitava a segnalare il contenuto dei vari uffici esistenti nell'ambito della parrocchia, dedicando particolare attenzione alle questioni patrimoniali relative alla gestione del beneficio parrocchiale” (ARRIETA, 1997, p. 25).

se conferia ao pároco⁶, o que, segundo A. Marzoa, denota um tratamento do tema um tanto quanto disperso⁷.

Entretanto, o c. 216 §1* nos oferece uma série de elementos que nos permitem configurar uma noção⁸ sua. Estes elementos são os seguintes: território, igreja própria, povo determinado e, o reitor como pastor próprio da mesma no exercício da cura das almas⁹.

A doutrina sub agrupa esses elementos em duas categorias: a dos que afetam a substância e a dos que afetam a integridade mesma do instituto jurídico. Pertenceriam assim ao primeiro grupo a) o povo determinado; b) o pároco¹⁰; c) a cura das almas. E, ao segundo grupo: a) o território; b) a igreja própria. A esses dois últimos, Alonso acrescenta o dote benéfico¹¹. Porém, o c. 1415 §3* deixa claro que, mesmo faltando o dote, podem ser erigidas paróquias ou quase-paróquias “si prudenter praevideat ea quae necessaria sunt aliunde non defutura”. Todavia, duas preocupações devem como que se fazer presentes previamente à decisão de tal ereção: a) o bem espiritual dos fiéis e b) a certeza moral de que não será preciso dar posteriormente uma marcha-à-ré devido à falta de recursos para o sustento de semelhante obra (DURAN, 1955).

6 “Il Codice del 1917 considerava la parrocchia come sezione territoriale della diocesi cui veniva assegnato un parroco per la cura d’anime, e anche come un beneficio per il sostentamento economico del parroco” (HUELS, 1986, p. 96).

7 “El tratamiento que el CIC 17 hace de la parroquia puede calificarse, sin duda, de disperso. El bloque mayor lo encontramos en el Libro II, Sección II: De los Clérigos en particular. Y otro núcleo importante se desplaza al Libro III, Parte V: De los beneficios. No hay, por tanto, un tratamiento sistemáticamente unitario; la visión que nos ofrece el CIC 17 gravita sobre tres puntos de referencia; el clérigo, el beneficio y el territorio” (MARZO, 1989, p. 451).

8 “Territorium cuiuslibet dioecesis dividatur in distinctas partes territoriales unicuique autem parti sua peculiaris ecclesia cum populo determinato est assignanda, suusque peculiaris rector, tanquam proprius eiusdem pastor, est praeficiendus pro necessaria animarum cura” c. 216 §1*.

9 Desde o ponto de vista de uma teologia pastoral, Carretero oferece a seguinte noção de paróquia: “la comunidad determinada de fieles encomendados a un representante del Obispo en la que concentradas se actualiza las actividades correspondientes al régimen de la Iglesia instituida por la fe y los sacramentos de la fe” (CARRETERO, 1989, p. 206).

10 O c. 216 §1* usa a expressão “peculiaris rector” para designar o responsável pela cura das almas. Entretanto, logo em seu §2 remetendo ao anterior diz que “partes dioecesis de quibus in §1, sunt ‘paroecias’”. Daí, a nossa opção pela expressão pároco.

11 “La parroquia comprende diversos elementos: unos afectan a la sustancia y otros a la integridad de la misma, Constituyen el primer grupo: a) la feligresía; b) el pároco; c) la cura de almas. Pertenecen al segundo: d) el territorio; e) la iglesia especial, y f) la dote benéfico” (ALONSO, 1989, p. 947).

Numa análise superficial poderíamos pensar que, dentre eles, o território seja o elemento mais importante. Afinal, o bom governo, em quaisquer áreas da administração humana, exige a delimitação de fronteiras, de modo a se saber com clareza até onde se pode chegar. Assim, no campo do território teríamos o elemento chave com a fixação do espaço físico – estabelecido ao arbítrio do homem mediante marcos referenciais, *e.g.*, o mar, os rios, as montanhas, uma região, uma cidade, os seus bairros ou ruas, etc. – sujeitando a comunidade nele compreendida ao governo de um superior estabelecido segundo regras pré-determinadas, diríamos nós, “*ad normam iuris*”.

Uma parte da canonística posterior à publicação do Código pensava a paróquia em termos rigidamente territoriais sendo, entretanto, criticada por Coccopalmerio ao observar que, “risente in tal modo di una riflessione immatura” (COCCOPALMERIO, 1917). Na mesma linha de pensamento, Bender (1959) afirma:

Tenor §1 non est dare notionem paroeciae, sed praecipere ut territorium dioeceseos dividatur in partes et unicuique parti assignetur determinatus populus, peculiaris ecclesia et peculiaris rector tanquam proprius pastor e, assim concluía que, “territorium non est de paroecia essentia”.

A possibilidade da existência de paróquias não rigidamente territoriais está contemplada no mesmo c. 216* em seu parágrafo quarto:

§4. Non possunt sine speciali apostolico indulto constitui paroeciae pro diversitate sermonis seu nationis fidelium in eadem civitate vel territorio degentium, nec paroeciae mere familiares aut personales; ad constitutas autem quod attinet nihil innovandum, inconconsulta Apostolica Sede.

pois ainda que em forma negativa, “*non possunt*”, a legislação conhece outra possibilidade para o instituto jurídico da paróquia que não o simplesmente territorial. E, uma leitura em modo afirmativo do texto nos levaria a asseverar que “*com indulto apostólico*”, podem ser erigidas paróquias familiares ou pessoais.

Assim, quanto ao território, o cânone não fecha a possibilidade para tais outras paróquias, nem ordena a supressão daquelas então existentes; em tal leitura do c. 216 §4* estaríamos diante de uma exceção à regra geral. Ordinariamente, as paróquias seriam territoriais e, excepcionalmente, pessoais.

Coccopalmerio com acurada visão discerne o processo investigativo sobre o tema da noção de paróquia na canonística pós-promulgação do CIC-17 e vê como que duas grandes linhas: a) de um lado aqueles que descrevem-na¹² parafraseando ou repetindo o c. 216* e b) de outro lado os que, debruçando-se sobre a sua realidade, oferecem-nos uma reflexão mais aprofundada em suas várias facetas¹³.

Ao final, como realidade de fundo, o que se percebe é a discussão mesma sobre a Igreja que depois se traduzirá em correntes eclesiológicas contrastantes¹⁴. Coccopalmerio (1917) constata que “del concetto di parrocchia esiste una visione di Chiesa che si può fondamentalmente *bipartire* e che porta al duplice risultato della parrocchia-organizzazione e della parrocchia-comunità”.

Em sua prática administrativa, a Sagrada Congregação Consistorial no ano de 1919 emitiu uma Declaração na qual afirma: “Ad constituendas paroecias requiritur quidem Ordinarii decretum, per quod territorii fines, sedes paroecialis et dos tam pro cultu quam pro sacerdotis sustentatione determinentur”¹⁵.

E assim, sem pretensão de exaurir o assunto, aponta como requisitos necessários para a ereção de paróquias, os elementos: da delimitação territorial; da determinação da sede paroquial e do dote necessário ao sustento do culto e do ministro. Esses elementos deveriam ser objeto de avaliação prévia por parte da autoridade eclesiástica com fins de emanção do Decreto de ereção.

12 “una parte della dottrina sembra limitarsi a offrire una descrizione della realtà della parrocchia così come essa normalmente si presenta negli elementi strutturanti di territorio, chiesa, popolo, rettore” (COCCOPALMERIO, 1917).

13 “Un'altra parte della dottrina si impegna invece a riflettere sulla realtà propria della parrocchia e a offrirci una scelta, tra tutte le componenti, di quelle essenziali, giungendo pertanto a un vero concetto della realtà in esame” (Ibid., 1917).

14 “se si pretende elaborar una noción teológica de parroquia ha de ser evidentemente a partir de la eclesiología” (CARRETERO, 1989, p. 204).

15 Sacra Congregatio Consistorialis, *Declaratio Ex dioecesibus*, 01 augusti 1919, in AAS 11, 1919, p. 346-347.

Todavia, importa sublinhar que, tal Declaração da S. C. Consistorial não tinha como escopo propor uma perfeita definição, em termos descritivos, acerca da paróquia. Tal tarefa pertence à doutrina que, como vimos, não é unânime ao concretizá-la.

A legislação canônica de 1917, importante salientar, previa também as chamadas “quase-paróquias” para os territórios denominados *de missão*. Estas áreas de missão, configuradas juridicamente como vicariatos ou prefeituras apostólicas, segundo a mente do c. 216 §2*, deveriam necessariamente, ainda que em modo paulatino, se subdividir em quase-paróquias. Tal “*mens legislatoris*” foi esclarecida pela Instrução da Sagrada Congregação “*de Propaganda Fide*” de 25 de julho de 1920¹⁶, que autorizava permanecessem áreas indivisas no território, mediante o procedimento passo a passo, até que a distribuição do território em quase-paróquias fosse completada. Semelhante procedimento foi permitido, mediante Decreto¹⁷ pela mesma “*Propaganda Fide*”, para as dioceses submetidas à sua jurisdição consideradas essas também como de missão.

Quanto ao benefício ou dote, ele pode ser chamado de “coluna vertebral” da normativa canônica de 1917, como veremos quando da distinção de paróquias. Trata-se de um montante ou massa de bens cujo destinatário, em qualidade de beneficiário dele pode auferir rendas, visando o próprio sustento e a manutenção do culto divino, entendendo-se este último em forma ampla, abarcando não só a conservação do templo, mas também a edificação de escolas paroquiais, hospitais, salões de eventos, etc. (DURAN, 1955). A descrição de benefício se encontra no c. 1409* que assim se expressa:

“Beneficium ecclesiasticum est ens iuridicum a competente ecclesiastica auctoritate in perpetuum constitutum seu erectum, constans officio sacro et iure percipiendi redditus ex dote officio adnexos”.

16 Sacra Congregatio de propaganda fide, *Instructio Cum a pluribus*, 25 iulii 1920, in *AAS* 12, 1920, p. 331-333.

17 Id., 1921, p. 17-18.

Para o legislador de 1917, o benefício eclesiástico é uma pessoa moral não colegial e, como tal, goza das suas notas características, dentre as quais se destaca aquela da perpetuidade estabelecida pelo direito. No c. 102* se diz que a pessoa moral é perpétua *por sua mesma natureza* e, a sua possível supressão exige ato deliberativo da autoridade legítima. Semelhante instituto nos ajuda a compreender o que depois será objeto do nosso estudo, ou seja, a inamovibilidade/amovibilidade como fator de diferenciação entre as paróquias e seus párocos¹⁸.

Outro elemento característico do benefício eclesiástico é aquele da relação de dependência para com a autoridade; a sua ereção está reservada à autoridade competente, quer dizer, aquela que é estabelecida pelo direito (cfr. c. 1414*), existindo assim, uma determinação de competência para a criação de benefícios, os quais segundo o c. 1411* têm diversa denominação conforme os casos: consistoriais e não consistoriais; seculares ou religiosos; residenciais ou não residenciais; amovíveis ou inamovíveis; curados ou não curados.

No que diz respeito às paróquias na legislação canônica de 1917, o benefício é uma espécie de coluna mestra, pois ali se faz uma opção clara por um sistema de sustentação do culto divino e do detentor do ofício que, depois com o passar dos anos, se verá problemático e não condizente com a situação do homem moderno¹⁹. Já nos idos de 1955, em tom ardoroso, Duran afirmava:

se hace precisa la búsqueda de nuevas aportaciones económicas de las cuales los fieles, sobre todo los pudientes, deben responsabilizarse para que todo el mundo considere la parroquia no como un ente creado para exigirles el cumplimiento de su deber religioso, sino como algo verdaderamente suyo, en cuyo seno se sientan todos como verdaderos componentes de una comunidad dentro de la cual reciben y dan lo que más les ha de importar, su alma, a la que deben salvar, y sus energías, con las cuales contribuyen a la salvación de los demás (DURAN, 1955, p. 742).

18 “L’ideale del vecchio Codice era la stabilità nell’ufficio pastorale, poichè la parrocchia era considerata un beneficio per il sostentamento del parroco, e quindi la legge ne proteggeva la stabilità per garantire tale sostentamento” (HUELS, 1986, p. 102).

19 “En torno al párroco residente y normalmente sin cooperadores, ni de grado inferior jerárquico ni seglares, se delinea toda una concepción de la parroquia como propiedad del ‘parochus proprius’ y una acción pastoral centralizada” (CARRETERO, 1989, p. 198).

Daí é que, posta a problemática, se entenderá a mudança radical operada no pós Concílio Vaticano II com a superação do sistema benefical e a preferência por um outro, qual seja aquele previsto no c. 1274 do CIC-83.

2 TIPOLOGIA DA PARÓQUIA

Afora distinções de menor relevo²⁰, poder-se-ia dizer que o CIC-17 conhece quatro tipos de paróquias, a saber: 1. territoriais e pessoais; 2. autônomas e incorporadas; 3. seculares e religiosas e, 4. inamovíveis e amovíveis²¹.

A *territorialidade* ou a *pessoalidade* da paróquia é conhecida pelo CIC-17, o qual aponta elementos jurídicos diferenciadores como critério. Assim, por *territorial* entende-se a paróquia circunscrita num determinado espaço geográfico com o qual os fiéis se relacionam em virtude do domicílio ou do quase-domicílio, ambos denominados “paroquiais”.²² Ora, pela ‘commoratione’ num território, o fiel adquire para si mesmo “um pároco” pois, “sive per domicilium sive per quasi-domicilium suum quisque parochum et Ordinarium sortitur” (segundo o c. 94 §1*).

Por *Pessoal*, entende-se a paróquia na qual o critério, a título de exemplo, funda-se sobre o elemento da pertença dos indivíduos a um rito especial, a uma língua ou família específicas, à condição militar. Este dado da pessoalidade

20 Por exemplo, a distinção existente entre matriz e filial.

21 Postius propõe uma outra distinção: “Las parroquias se dividen: 1º, por el rector, en habituales y actuales, o sea, confiadas a persona moral y desempeñadas por su vicario actual o perpetuo; 2º, por el grado de su estabilidad, en inamovibles y amovibles; 3º, por la forma de su provisión, en colativas, electivas y patronadas; 4º, por los feligreses, en territoriales y personales, según que miran a sólo el territorio o a alguna cualidad de los habitantes en él, v. gr., el rito, la lengua, la milicia; 5º, por la profesión del párroco, en seculares y regulares; 6º, por la categoría, en urbanas y rurales, etcétera” POSTIUS y SALA, 1926, p. 629).

22 “§1. domicilium acquiritur commoratione in aliqua paroecia aut quasi-paroecia, aut saltem in dioecesi, vicariatu apostolico, praefectura apostolica; quae commoratio vel coniuncta sit cum animo ibi perpetuo manendi, si nihil inde avocet, vel sit protracta ad decennium completum” c. 92 §1*

“§2. quasi-domicilium acquiritur commoratione uti supra, quae vel coniuncta sit cum animo ibi manendi saltem ad maiorem anni partem, si nihil inde avocet, vel sit reapse protracta ad maiorem anni partem” c. 92 §2*.

“§3. domicilium vel quasi-domicilium in paroecia vel quasi-paroecia dicitur paroeciale” c. 92 §3*.

subsiste conjuntamente com o da territorialidade de modo que, paróquias pessoais podem ser circunscritas territorialmente, delimitando zonas de atuação como seria o caso de, em áreas de rito latino, devido ao elevado número de fiéis, serem eretas várias paróquias orientais com um território pré-determinado, continuando no entanto a serem consideradas como “pessoais”.

Como via de regra, o CIC-17, em linha de continuidade com a determinação do Concílio de Trento²³, mostra uma preferência para com a paróquia territorial. Isto se pode perceber claramente quando o c. 467 §2* “aconselha” que os fiéis recebam os Sacramentos, participem dos ofícios divinos e ouçam a Palavra de Deus *em suas* igrejas paroquiais, impondo aos párocos a obrigação grave, por dever de ofício, de atendê-los em suas necessidades espirituais.

Dessa forma, é possível concluir que para com os paroquianos circunscritos territorialmente, por dever de justiça, o pároco deve prestar os serviços sagrados da “cura das almas”. Aos demais fiéis, por caridade e zelo para com a salvação deles, procurará também atendê-los, na medida em que isto for possível.

No que tange à distinção entre *paróquias autônomas e incorporadas*, observou-se que tal diferença refere-se à paróquia quanto ao benefício, o qual, na legislação canônica de 1917 representava, como dissemos, uma coluna mestra a sustentar o edifício de um modelo de igreja fruto de seu tempo e de sua história.

Por definição, *Incorporadas* são as paróquias unidas a uma pessoa moral que passa a ser a titular do benefício. O CIC-17 conhece dois tipos

23 “Et quia iure optimo distinctae fuerunt dioeceses et parochiae, ac unicuique gregi proprii attribuiti pastores et inferiorum ecclesiarum rectores, qui suarum quisque ovium curam habeant” (CONCILIIUM TRIDENTINUM, Sessio XIV, Decretum de reformatione, c. 9, in G. ALBERIGO – al., op. cit., 717). Também, de modo ainda mais claro: “In his quoque civitatibus ac locis, ubi parochiales ecclesiae certos non habent fines, nec earum rectores proprium populum, quem regant, sed promiscue petentibus sacramenta administrant: mandat sancta synodus episcopis pro tutiori animarum eis commissarum salute, ut distincto populo in certas propriasque parochias unicuique suum perpetuum peculiaremque parochum assignent, qui eas cognoscere valeat, et a quo solo licite sacramenta suscipiant: aut alio utiliori modo, prout loci qualitas exegerit, provideant. Idemque in iis civitatibus ac locis, ubi nullae sunt parochiales, quamprimum fieri current” (CONCILIIUM TRIDENTINUM, Sessio XXIV, Decretum de reformatione, c. 13, in G. ALBERIGO – al., op.cit., 768).

de incorporação: a *pleno iure* e a *minus plena*. Na *pleno iure*, a incorporação é dita “quoad spiritualia et temporalia”, ao passo que, na *minus plena* “quoad temporalia tantum”. A diferença entre ambas as modalidades se situa no fato da assunção de direitos e obrigações por parte da pessoa moral incorporante, em sentido pleno ou somente no que diz respeito aos assuntos temporais²⁴.

Sinteticamente, por *paróquias autônomas* entendemos as demais paróquias – *se non hanno rapporti di coesistenza giuridica con altra persona morale ecclesiastica* (CAVIGIOLI, 1938, p. 327).

Quanto às *paróquias seculares e religiosas*, também aqui o marco referencial é o benefício, que o c. 1411* distinguia em cinco tipos, dentre os quais (no número 2) “*saecularia*” vel “*religiosa*”, segundo pertençam a clérigos seculares ou a clérigos religiosos.

As paróquias *religiosas* eram subdivididas em duas classes: a) paróquias *pleno iure*, unidas à casa religiosa eram consideradas como religiosas, a teor do c. 1425 §2*: “sin autem ‘pleno iure’, paroecia fit religiosa” e b) paróquias unidas “*ad temporalia tantum*”, não eram tidas como religiosas, senão como seculares. Sobre as paróquias confiadas aos religiosos enquanto pessoas físicas, a doutrina discutia sobre a modalidade em que se encaixariam, sem que houvesse unanimidade no pensamento dos autores²⁵. Por fim, consideram-se as paróquias *seculares* as demais paróquias, confiadas ao clero secular.

Um dado importante, que não pode passar despercebido aos nossos olhos, é aquele contido no c. 609 §2* que proibia a ereção de paróquias em igrejas de religiosas, tanto professas de votos simples quanto de votos solenes, excluindo assim, de antemão, a possibilidade de se fazer uso de tais igrejas para sedes paroquiais.

Em relação à classificação em *inamovíveis* e *amovíveis*, o tema da estabilidade no ofício de pároco como descrito pelo c. 454* é a pedra de torque, tendo em vista, no regime pastoral, o bem comum das almas e do próprio sacerdote. O CIC-17 manifesta uma clara preferência pela estabilidade do

24 A praxe da Cúria romana introduziu um terceiro tipo de incorporação que se denomina “ad nutum Sanctae Sedis”.

25 Para a argumentação em ambas as posições, ver Bender (1959).

pároco, mas isto não significa um dado absoluto, pois no §1 do citado cânone depois de afirmá-la se acrescenta “quod tamen non impedit quominus omnes ab ea removeri queant ad normam iuris”.

Importante é notar que, não obstante o CIC-17 terminologicamente conhecer as paróquias como inamovíveis ou amovíveis, para a pessoa do titular do ofício, a distinção é tríplice. Assim, temos 1) o pároco inamovível, que é o pároco secular da paróquia inamovível e 2) o pároco amovível, que é o pároco secular da paróquia amovível, ambos referente à inamovibilidade em razão da paróquia. Ademais, quanto à amovibilidade em razão da pessoa, temos 3) o pároco *ad nutum* amovível, que é o religioso em quaisquer das hipóteses em que possa se encontrar como pároco, se por dispensa apostólica conseguiu em título uma paróquia secular ou como vigário atual, no caso de uma paróquia regular, unida em modo *pleno iure*.

Assim, *inamovíveis* são as paróquias nas quais o titular goza da estabilidade maior e, amovíveis aquelas nas quais a estabilidade é menor, a teor do c. 454 §2*; quer dizer, em dependência da maior ou menor quantidade de garantias no procedimento com vistas à remoção (c. 2147*-2161*) ou transferência (c. 2163 §1*).

3 A PERSONALIDADE MORAL

Não encontramos no CIC-17 uma clara afirmação acerca da personalidade moral da paróquia (COCCOPALMERIO, 1985, p. 325-388), o que não significa que ele a desconheça por completo, pois ao atribuir-lhe uma série de direitos e obrigações implicitamente reconhece a sua personalidade jurídica²⁶. Conforme também atesta Naz (1957), “il n'est donc pas douteux que le Code ait voulu ériger en personne morale la paroisse en tant que telle”.

Temos no campo do direito patrimonial uma série de dados que nos apontam esta direção como, *e.g.*, quando se trata da questão dos cemitérios

26 “Nella legislazione precedente, la personalità giuridica della parrocchia era affermata in modo implicito, poiché essa veniva considerata in più canoni come soggetto reale di obbligazione e diritti (cfr. Cann. 630, 1182, 1209, 1356)” (CHIAPPETTA, 1997, p. 55).

e se distingue entre paroquiais e pertencentes a outras pessoas morais, implicitamente afirmando que, os primeiros são propriedade de uma pessoa moral diversa daquela dos posteriormente citados (c. 1209*)²⁷.

Partindo da afirmação acerca da personalidade moral, o pároco é enunciado como o responsável pela condução da mesma na qualidade de ‘representante legal’ (c. 1476 §1*) que deve cuidar com esmero o que tange à administração, segundo o previsto pelo mesmo Código, sujeitando-se às regras de punibilidade em caso de má administração (c. 1476 §2*).

4 A NOÇÃO DE PARÓQUIA NO CONCÍLIO VATICANO II

O termo paróquia aparece nos documentos do Concílio Vaticano II por 33 vezes. Em ordem numérica decrescente: 14 vezes no Decreto *Christus Dominus*; 7 vezes no Decreto *Apostolicam actuositatem*; 4 vezes na Constituição *Sacrosanctum Concilium*, sendo que, uma como subtítulo; 3 vezes no Decreto *Ad gentes*; 2 vezes no Decreto *Presbyterorum ordinis*; 2 vezes no Decreto *Optatam totius* e, 1 vez no Decreto *Orientalium Ecclesiarum*.

Ainda há um subagrupamento que podemos nos permitir apresentar aqui²⁸:

Paroeciae: 23 vezes, com as seguintes expressões: *Paroeciae* (8 vezes), *Paroecia* (7 vezes, sendo que, uma como subtítulo na SC 41), *Paroeciis* (3 vezes), *Paroeciarum* (2 vezes), *Paroecias* (2 vezes) e *Paroeciam* (1 vez);

Paroecialis: 10 vezes, com as seguintes expressões: *Paroeciali* (4 vezes), *Paroecialis* (2 vezes), *Paroeciales* (2 vezes), *Paroeciale* (1 vez) e *Paroecialibus* (1 vez).

Não obstante o elenco acima apontado, não podemos afirmar que nos documentos finais o Concílio tenha tratado *ex professo*, em modo direto,

27 Para informações complementares, consultar c. 630 §4* e 1182 §1-2* (onde se distingue os bens da paróquia daqueles pertencentes à igreja); c. 1500* (referente aos bens destinados a todo o território); c. 2156 §1* (sobre os bens chamados ‘paroquiais’); c. 1356 §1* (onde se enuncia a paróquia dentre os benefícios que são onerados com o tributo em favor do seminário).

28 Para a confecção do elenco nos valem os de Ochoa (1967).

a temática da paróquia²⁹. No itinerário de redação desses textos houve momentos nos quais o tema veio à tona em forma direta; porém, como explica Coccopalmerio, ao final observa-se um abandono do tema, “non sempre con spiegazioni, nei testi definitivi” (COCCOPALMERIO, 1978, p. 123).

Deste modo, a noção de paróquia no Vaticano II tem que ser construída a partir da análise dos textos onde o termo aparece³⁰ buscando contextualizá-lo na reflexão que o Concílio oferece acerca da diocese enquanto instituição complexa e diversificada:

Diocesis est populi Dei portio, quae episcopo cum cooperatione presbyterii pascenda concreditur, ita ut, pastori suo adhaerens ab eoque per evangelium et eucharistiam in Spiritu sancto congregata, ecclesiam particularem constituat, in qua vere inest et operatur una sancta catholica et apostolica Christi ecclesia.³¹

A partir desta noção de diocese, nela a comunidade de fiéis como “portio populi Dei”, encontramos uma chave de leitura que nos mostra a superação das antigas amarras da reflexão em torno ao território. Por isso, é importante sublinhar que em tal descrição o “território” sequer é mencionado, dando lugar à expressão “Igreja particular” que, densa de conteúdo teológico representa uma evolução sobremaneira no modo como a Igreja se vê a si mesma; quer dizer, acontece a passagem de uma visão de realidade estática ao dinamismo de todos os fiéis como protagonistas da ação evangelizadora. Com isto não se quer dizer que o elemento especificador do território seja menosprezado, senão que, diríamos nós, colocado no seu devido lugar, comumente é o território o fator individuante, tanto da diocese quanto da paróquia. Mas nem sempre, pois encontraremos nos documentos do Concílio um texto como da PO 10,

29 “En ningún documento conciliar hallamos un capítulo particularmente dedicado a la parroquia. Sin embargo, rastreando los textos del Vaticano II nos encontramos con afirmaciones que, agrupadas convenientemente, nos ofrecen lo que podríamos llamar “el gran marco eclesiológico” de la parroquia” (BARCELON, 1984, p. 552).

30 Coccopalmerio faz uma análise bastante completa do tema. Remetemos à sua obra para ulteriores consultas: (COCCOPALMERIO, 1978, p. 124-135).

31 CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. Sessio VII, *Decretum Christus*, 11.

onde se afirma claramente a possibilidade de circunscrições de tipo pessoais: “ad hoc ergo ... peculiare dioceses vel praelaturae personales et alia”³².

O Concílio Vaticano II – podemos dizer – faz ressaltar os embates eclesiológicos da fase que lhe precedeu. Segundo Puccinelli, “il dato strettamente giuridico, per il quale la p. rivestiva aspetti più esteriori ed era ristretta ad alcune caratteristiche ben determinate, si è allargato in favore d’una realtà più interiore e maggiormente dinamica nella quale la p. è come rivalutata e ricoperta”³³.

O primeiro documento emanado do Concílio Vaticano II, a *Sacrosanctum Concilium*³⁴, em seu número 42, faz uma importante clarificação, relacionando a pessoa do Bispo diocesano à comunidade da paróquia. Dentro de um contexto de chamamento ao incremento da vida litúrgica na diocese e na paróquia, o texto recorda que, dado à impossibilidade de o bispo se fazer presente em todas as assembléias litúrgicas, existe a necessidade de sub-estruturas ao nível interno da diocese, dentre as quais sobressaia-se a paróquia. As palavras usadas não deixam sequer sombra de dúvida: “necessario constituere debet fidelium coetus”³⁵. Por isso, tal não é deixada à discricção do bispo, senão que ele tem um dever para com a comunidade – ele, o bispo, é o grande sacerdote do culto na diocese –, da sua pessoa depende de certo modo a vida dos fiéis (cfr. SC 41).

Na “portio populi Dei”, a Igreja particular também designada diocese, dividida em comunidades menores, as paróquias, o bispo se faz de certo modo presente por meio da pessoa e ação do presbítero, colaborador da sua ordem episcopal. O texto da LG 28, 2 é de clareza iniludível:

32 CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. Sessio IX, *Decretum Presbyterorum ordinis*, 10.

33 PUCCINELLI, M. Parrocchia. In: GAROFALO, S. (Dir.). *Dizionario del Concilio Ecumenico Vaticano Secondo*. Roma: Unione Editoriale, 1969. p. 1562.

34 Datada de 04 de dezembro de 1963.

35 “Cum episcopus in ecclesia sua ipse nec semper nec ubique universo gregi praeesse possit, necessario constituere debet fidelium coetus, inter quos paroeciae, localiter sub pastore vices gerente episcopi ordinatae, eminent: nam quodammodo repraesentant ecclesiam visibilem per orbem terrarum constitutam” (CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. Sessio III, *Constitutio Sacrosanctum Concilium*, 40).

“In singulis localibus fidelium congregationibus episcopum, quocum fidenti et magno animo consociantur, quodammodo praesentem reddunt eiusque munera et sollicitudinem pro parte suscipiunt et cura cotidiana exercent”³⁶.

Este presbítero colocado à frente da comunidade que se denomina paróquia, colaborando com o bispo e sob a sua autoridade é chamado de “pastor próprio”: “praecipua autem ratione episcopi cooperatores sunt parochi, quibus tanquam pastoribus propriis, animarum cura committitur in determinata dioecesis parte sub illius auctoritate”³⁷ que, mediante o exercício do múnus sagrado em favor da comunidade a ele confiada, colaborando com a sua atuação a que o inteiro Corpo de Cristo se edifique, faz visível naquele lugar determinado a Igreja Universal. Coccopalmerio comentando a expressão da SC 42 “quodammodo repraesentant Ecclesiam visibilem per orbem terrarum constitutam” esclarece que é lícito dizer que “le singole parrocchie, in molteplici luoghi fanno vedere che cos’è la Chiesa; le parrocchie, in altre parole, sono immagine della Chiesa” (COCCOPALMERIO, 1978, p. 125).

No trabalho de edificação do Corpo de Cristo que é a Igreja, o ministério laical é de ímpar importância. Assim é que o Decreto AA 10 chama a paróquia de “luminoso exemplo de apostolado comunitário” onde as divergências são superadas na consecução do bem comum final³⁸. A paróquia então não é, sem mais, uma “portio populi Dei” mas, uma comunidade em ação, ou seja, apostólica em seu próprio ser. O conceito de paróquia então comporta, na localização de um espaço geográfico delimitado, uma parcela do inteiro Povo de Deus, construindo a história da salvação própria e dos demais.

Se a noção de paróquia no Concílio Vaticano II precisa ser construída a partir dos textos, vejamos quais são os seus elementos de destaque: a) o conjunto de fiéis, b) a especificação territorial, c) o contexto da Igreja particular,

36 CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. Sessio V, *Constitutio Lumen gentium*, 28.

37 CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. Sessio VII, *Decretum Christus Dominus*, 30.

38 “Paroecia exemplum perspicuum apostolatus communitarii praebet, omnes quotquot ibi invenit diversitates humanas in unum congregans et ecclesiae universalitati inserens” CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. Sessio VIII, *Decretum Apostolicam actuositatem*, 10.

d) a pessoa do presbítero e, e) em certo modo a função de representatividade do bispo. Portanto, definimo-los da seguinte forma:

Comunidade de fiéis: congregação de batizados, professando a mesma e única fé, chamados ao testemunho das realidades vindouras. Assim, com uma dimensão *ad intra* de busca de crescimento próprio, por meio sobretudo das celebrações litúrgicas³⁹, cujo ponto culminante é a Eucaristia dominical; do exercício da caridade ativa⁴⁰; da vida segundo os preceitos evangélicos⁴¹. E, com uma dimensão *ad extra* de testemunho frente aos não cristãos e aos não crentes, como exemplificado em diversos lugares no Decreto *Ad gentes divinitus*⁴².

Especificada territorialmente: enquanto que, o território é meio para a consecução do fim último da ação da Igreja, na delimitação concreta da parcela do Povo de Deus, comunidade de pessoas, presente naquele espaço físico-geográfico circunscrito.

No contexto de uma Igreja particular: também esta ordinariamente circunscrita a um território, tendo à frente o Bispo diocesano que a preside com a cooperação do presbitério e, congrega-a enquanto comunidade em torno à mesa da Palavra e da Eucaristia⁴³. E se pode mesmo dizer que a paróquia, num entendimento integral exige referência explícita à Igreja particular e às demais comunidades de fiéis existentes no interior da diocese. A diocese mesma é que dá a cada uma das comunidades que a compõem, a cada um dos serviços ali

39 CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. *Constitutio Sacrosanctum Concilium* 42, 2;

CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. *Decretum Christus Dominus* 30, 5;

CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. *Decretum Ad Gentes* 37, 2.

40 CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. *Decretum Christus Dominus* 30, 4: insta a que os párocos ensinem os seus fiéis, mediante a pregação da Palavra de Deus, de modo que possam “crescer em Cristo” e, d’Ele dar testemunho na caridade ativa.

41 CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. *Decretum Christus Dominus* 30, 6 lembra aos párocos que “in officio pastoris adimplendo”, são servidores de todos os fiéis e, portanto, têm dever de ofício para com aqueles a eles confiados, de modo a que ocorra na paróquia, um desenvolver-se da vida cristã, individual e comunitariamente considerada. Também AG 15, 2 lembra aos missionários que, através do específico ministério que desempenham, a comunidade se torna “sinal da presença de Deus no mundo” e, AG 37, 2 recorda o dever missionário das comunidades cristãs de alargarem “os espaços da caridade até os confins da terra”.

42 CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. *Decretum Ad Gentes*, 11, 1; 21,3; 37,2.

43 CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. Sessio VII, *Decretum Christus Dominus*, 11.

estabelecidos, o elo eclesiológico: cada qual recebe da diocese a sua parte na missão evangelizadora.

Confiada aos cuidados de um presbítero: que nela exerce o seu múnus pastoral na qualidade de “pastor próprio”.

Que representa e faz as vezes do bispo: o que comporta uma relação de proximidade que chamáramos de essencial pois, como explicita LG 21 “in Episcopis igitur, quibus presbyteri assistunt, adest in medio credentium Dominus Iesus Christus, Pontifex Summus”⁴⁴. Assim, o presbítero pároco, tendo recebido o mandato do bispo, deve hierarquicamente agir sob a sua coordenação e governo, manifestando que a sua comunidade paroquial o é enquanto parte da comunidade maior, da diocese, da qual é como uma célula⁴⁵.

Logo, podemos dizer que dos textos conciliares emerge descritivamente a seguinte noção de paróquia: “comunidade de fiéis (congregação), especificada territorialmente, no contexto de uma diocese (Igreja particular), confiada aos cuidados pastorais de um presbítero que, ali é o representante do bispo fazendo as suas vezes”. Do ponto de vista canônico diríamos que uma tal noção abrangente dos referidos elementos, segundo o parecer de Barcelon, “constituye el elemento material capaz de convertirse, por la erección canónica, en persona jurídica” (BARCELON, 1984, p. 553).

Desse modo, mais do que uma fortaleza de conservadorismo, a paróquia é vista na sua dinamicidade de célula do corpo vivo que é a Igreja realizada na particularidade de cada diocese.

44 CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. Sessio V, *Constitutio Lumen Gentium*, 21.

45 “Colant iugiter (i laici) sensum dioecesis, cuius paroecia velut cellula est ...” CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. Sessio VIII, *Decretum Apostolicam Actuositatem*, 10.

5 A PARÓQUIA NOS DOCUMENTOS DO PERÍODO PÓS-CONCILIAR

5.1 A PARÓQUIA NO MOTU PROPRIO ECCLESIAE SANCTAE

O motu proprio *Ecclesiae Sanctae* (ES) se faz acompanhar das normas⁴⁶ para a aplicação de alguns Decretos do Concílio Vaticano II, as quais se subdividem em 3 partes, segundo os Decretos de que tratam. Assim: 1) “*Christus Dominus*” e “*Presbyterorum ordinis*”; 2) “*Perfectae caritatis*”; e, 3) “*Ad gentes divinitus*”.

Os elementos chave enunciados na *Ecclesiae Sanctae* acerca da paróquia podem ser agrupados nas seguintes preocupações de ordem pastoral, que dizem respeito sobretudo à pessoa do bispo: para com o povo fiel; para com a legítima estabilidade que o pároco deve gozar no desempenho das suas funções; para com o sustento decoroso dos ministros sagrados e de seus colaboradores; e para com a dimensão missionária.

Para com o povo fiel: preservando os acordos estabelecidos e os direitos adquiridos, na ereção, supressão ou modificação de paróquias, o Bispo diocesano pode agir por própria autoridade⁴⁷ – após ouvir o Conselho presbiteral – buscando que a atividade apostólica se desenvolva em modo facilitado e conveniente, atendidas as específicas circunstâncias de cada situação⁴⁸.

Para com a legítima estabilidade que o pároco deve gozar no desempenho das suas funções: superada a inamovibilidade, mola mestra no CIC-17, uma leitura positiva do enunciado de ES I, 20 quando trata da remoção, transferência e renúncia dos párocos, nos mostra uma tutela da estabilidade em ótica pastoral, submetida à exigência maior do “bem das almas ou da necessidade ou utilidade da igreja”. Nem mesmo a recusa em apresentar a renúncia por idade completada de 75 anos é fator para remoção do cargo sem que se observe o estabelecido⁴⁹.

46 PAULO VI, Papa. Lettera Apostolica Motu Proprio Ecclesiae Sanctae. In: *Acta Apostolicae Sedis*, Roma, n. 58, 1966, p. 758-787.

47 PAULO VI, Papa. *Litterae apostolicae motu proprio datae Ecclesiae Sanctae* I, 21 §3.

48 PAULO VI, Papa. *Litterae apostolicae motu proprio datae Ecclesiae Sanctae* I, 21 §1.

49 PONTIFÍCIA COMISSÃO PARA A INTERPRETAÇÃO DOS DECRETOS DO CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. *Responsum ad propositum dubium Utrum episcopus de procedura sequenda in remotione parochum*, 7 iulii 1978. In: *Acta Apostolicae Sedis*, Roma, n. 70, 1978, p. 534.

O Bispo diocesano em sua ação pastoral pode sempre agir, mas, respeitando as normas do procedimento que visam dar garantias aos direitos do pároco.

Uma leitura positiva quanto à estabilidade creio possa ser feita quando *ES* 21 I, §2 proíbe a união de paróquias ao Cabido dos cônegos, ordenando que se desfaçam as existentes e, sempre seja um sacerdote “pessoa física” o pároco. Assim, já não mais um cura senão que, um pároco. Portanto, gozando dos mesmos direitos dos outros demais: amovível, mas, na observância do direito.

Para com o sustento decoroso dos ministros sagrados e de seus colaboradores: a reforma do sistema benéfico é deixada a cargo da Comissão para a revisão do Código de Direito Canônico. Porém, no ínterim, os Bispos diocesanos, tendo ouvido o Conselho presbiteral, devem promover a distribuição equânime dos bens, assim como dos rendimentos dos benefícios. Importante observar que são previstas as criações de dois fundos com finalidades específicas: a) sustento e previdência do clero e, b) as outras necessidades das dioceses, quais o socorro dos que trabalham para a Igreja e a partilha de bens⁵⁰.

Para com a dimensão missionária: no sentido de co-responsabilidade no anúncio evangélico⁵¹.

5.2 A PARÓQUIA NO DIRETÓRIO ECCLESIAE IMAGO

A fim de se facilitar o exercício da cura pastoral dos bispos, atendendo à prescrição do próprio Concílio⁵², a Sagrada Congregação para os Bispos redigiu e publicou um Diretório para o ministério pastoral dos bispos⁵³ na Igreja latina, como uma espécie de *vademecum* ao ofício episcopal, face “aos

50 PAULO VI, Papa. *Litterae apostolicae motu proprio datae Ecclesiae Sanctae* I, 8.

51 Propõe-se uma quota anual a ser fixada, dentre outras, à paróquia, com a finalidade de sustento da obra missionária e, no número 23 sugere-se uma inter-relação entre bispos de lugares de missão e dos países de antiga cristandade para facilitar o acolhimento dos imigrantes (PAULO VI, Papa. *Litterae apostolicae motu proprio datae Ecclesiae Sanctae* III, 8).

52 “Decernit insuper sancta synodus ut directoria generalia de cura animarum conficiantur in usum tum episcoporum tum parochorum, ut certae ipsi praebeantur rationes ad proprium munus pastorale facilius aptiusque obeundum” CONCÍLIO VATICANO, 2., 1962-1965. Sessio VII, Decretum Christus Dominus, 44, in G. ALBERIGO – al., op. cit., 939.

53 SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS. *Directorium Ecclesiae Imago de pastoralis ministerio episcoporum*, 22 februarii 1973. In: *Enchiridium Vaticanum* 4, p. 1226-1487.

novos problemas postos pelo progresso da cultura e da civilização”⁵⁴.

O documento, composto de quatro partes, trata em sua terceira do “ministério do bispo na Igreja particular” com uma subdivisão em duas secções das quais a segunda se intitula: “As estruturas da diocese e os colaboradores do bispo no ofício pastoral”. Assim, na terceira parte, secção segunda, capítulo primeiro “as estruturas da diocese”, em seu item II, o documento trata sobre “a paróquia” (n^{os} 174-183); e no capítulo segundo, item I “pessoas e instituições que diretamente colaboram com o bispo” temos o sub-item dedicado ao clero diocesano (n^o 206), os religiosos (n^o 207) e os leigos (n^o 208).

A partir da ótica conciliar, o conceito de paróquia que brota do Diretório é aquele de *communitas fidelium*, onde o elemento território tem a sua importância relativizada⁵⁵ pelo *bono animarum*⁵⁶ que pode requerer outras estruturas mais dinâmicas de apostolado, mediante circunscrições de tipo pessoais ou rituais. Importante advertir que um passo adiante é dado quando da previsão da criação de *aliae apostolatus et caritatis sedes* à semelhança das paróquias, porém gozando de uma flexibilidade tal a garantir respostas imediatas às exigências dos ambientes ou grupos sociais⁵⁷. Também são apontados critérios para a ereção de novas paróquias ou possíveis modificações dos confins das já existentes, sempre com o referencial de que “as estruturas se adaptem às exigências da cura das almas, numa visão global e orgânica”⁵⁸, obtida graças à colaboração de

54 SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS. *Directorium Ecclesiae Imago de pastorali ministerio episcoporum*, 22 februarii 1973. In: *Enchiridium Vaticanum* 4, p. 1228.

55 O Diretório Ecclesiae Imago, no n. 175, reconhece, na realidade das grandes cidades, que a paróquia tradicional não chega a responder “adequadamente a todos os aspectos da própria vida” acrescentando logo a seguir que, “muitas realidades sociais necessariamente ultrapassam os confins paroquiais”; e, no n. 161 d, sugere “uma máxima coordenação e, alguma vez também a superação dos confins territoriais de cada uma das paróquias”. Daí, a necessidade do espírito de solidariedade e cooperação que deve primar entre os agentes de pastoral (párocos, vigários paroquiais, presbíteros, religiosos). Para a dimensão território, ver também os n. 174; 176-177; 179. Quanto às situações precárias, para um atendimento transitório, afora o regime paroquial, se prevê no n. 180.

56 SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS. *Directorium Ecclesiae Imago de pastorali ministerio episcoporum*, 22 februarii 1973. In: *Enchiridium Vaticanum* 4, p. 1424.

57 Id., n. 174, in op. cit., 1422.

58 Id., n. 177, in op. cit., 1426.

órgãos como poderia ser o “ofício ou comissão diocesana para as novas paróquias”⁵⁹.

Tratando dos princípios gerais sobre o governo pastoral, o Diretório indica ao bispo seis critérios⁶⁰ que, referidos à paróquia servem de marco para a atuação do pároco, guardadas as devidas proporções, o princípio: a) do bem comum; b) da unidade; c) da colaboração responsável; d) da subsidiariedade; e) da coordenação e, f) da pessoa certa no lugar certo. Assim é que apontando ao bispo elementos para o julgamento das estruturas paroquiais se afirma, dentre outros, a presença ativa do pároco agindo co-responsavelmente com os leigos⁶¹, trâmite os órgãos de eficaz apostolado para a consecução do “único fim comunitário e missionário da Igreja”⁶².

No que diz respeito à pessoa do pároco, este é denominado pelo Diretório como colaborador do bispo “*a título particularíssimo*”, pois o representa em meio à comunidade paroquial⁶³, de modo que será escolhido para o ofício em base ao bem das almas⁶⁴ ao qual terá de se dedicar inteiramente a fim de contribuir à salvação eterna dos fiéis. E, gozará de estabilidade no ofício também atendendo ao mesmo princípio, observando-se a equidade natural e canônica⁶⁵.

59 SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA OS BISPOS. *Diretorium Ecclesiae Imago de pastoralis ministerio episcoporum*, 22 februarii 1973, n. 178, in op. cit., 1428.

60 Idem, n. 93-98, in op. cit., 1326-1329.

61 Idem, n. 135, in op. cit., 1372.

62 Idem, n. 179, in op. cit., 1430.

63 “Parochus, cum auxilio suorum vicariorum aliorumque presbyterorum paroeciae addictorum, multiplex Episcopi servitium, magistri nempe et sacerdotis et pastoris, praesens reddit in aliqua dioecesis parte, cum omnibus tanti officii consecrariis” Idem, n. 206, in op. cit., 1466.

64 Na parte dedicada ao bispo como pai e pastor na comunidade hierarquicamente ordenada (n. 92-122), o Diretório aponta no n. 116 que “o bem das almas e a necessidade da diocese”, bem como “as diversas aptidões e capacidades de cada um dos presbíteros”, será o critério a ser observado na designação dos titulares dos ofícios. E, o n. 117 estabelece que devem ser evitados quaisquer “arbitrios, favoritismos ou pressões indevidas”.

65 SACRA CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, *Diretorium Ecclesiae Imago* n. 206 e, in op. cit., 1468.

6 REFERÊNCIAS

ALONSO, S. *Los párrocos en el Concilio de Trento y en el Código de Derecho Canónico*. Revista Española de Derecho Canónico, Salamanca, v. 2, 1947, p. 947-979.

ARRIETA, J. I. La parrocchia come comunità di fedeli e soggetto canonicamente unitario, in: ARCISODALIZIO DELLA CURIA ROMANA. *La parrocchia*. Vatican City: Libreria Editrice Vaticana, 1997. p. 21-36.

BARCELON, E. Identidad teológico-jurídica de la parroquia en el nuevo Código. *Ciencia Tomista*, Salamanca, v. 111, 1984, p. 539-555.

_____. Identidad teológico-jurídica de la parroquia en el nuevo Código. *Teología*: Revista de la Facultad de Teología de la Pontificia Universidad Católica Argentina, Buenos Aires, n. 43, 1984, p. 23-42.

BENDER, L. *De parochis et vicariis paroecialibus*: commentarius in canones 451-478. Roma: [s.n.], 1959.

CARRETERO, M. U. *La parroquia, tema de la ecclesiología y del derecho canónico*: notas a un libro. Revista Española de Derecho Canónico, Salamanca, v. 17, 1962, p. 191-222.

CAVIGIOLI, G. *Manuale di diritto canonico*. Torino: Società Editrice Internazionale, 1938.

CHIAPPETTA, L. *Il manuale del parroco*. Roma: Edizioni dehoniane, 1997.

COCCOPALMERIO, F. De paroeciae personalitate iuridica a Codice 1917 usque ad Codicem 1983. *Periodica de re morali canonica liturgica*, Roma, n. 74, 1985, p. 325-388.

_____. Il concetto di parrocchia nel Vaticano II. *La Scuola Cattolica*, Milano, n. 106, 1978, p. 411-451.

_____. Il significato del termine “parrocchia” nella canonistica susseguente al Codice del 1917. *La Scuola Cattolica*, Milano, n. 109, 1981, p. 211-223.

DELLA GIUSTINA, E. *A paróquia renovada*. São Paulo: Paulinas, 1986.

DENIS, H. La paroisse: déclin ou promesse. *Lumière et Vie*, Lyon, v. 24, 1975, p. 73-92.

DURAN, N. T. La división de las parroquias. *Revista Española de Derecho Canónico*, Salamanca, v. 10, 1955, p. 733-742.

HUELS, J. Vita parrocchiale e Codice rinnovato. *Concilium*, Roma, v. 22, 1986, p. 412-422.

MARZOA, A. El concepto de parroquia y el nombramiento del párroco. *Ius Canonicum*, Navarra, v. 29, n. 58, 1989, p. 449-464.

NAZ, R. Paroisse. In: VILLIEN, Antoine et al. *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Anel, 1957. t. 6e., col. 1239.

OCHOA, X. *Index verborum cum documentis Concilii Vaticani Secundi*. Roma: Commentarium por Religiosis, 1967.

POSTÍUS y SALA, J. *El Código Canónico aplicado a España*. Madrid: Ed. Corazón de María, 1926.

STRAGLIOTTO, O. J. Perspectivas pastorais: é possível recuperar a paróquia?. In: LONDONO, Torres F. (Org.) *Paróquia e comunidade no Brasil*. São Paulo: Paulus, 1997. p. 248-278.